AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192947 - GO (2024/0022584-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADRIEL AROUCHE PACHECO (PRESO)
ADVOGADO	:	AURELIO FERREIRA RIOS - GO044338
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. 2KG DE COCAÍNA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, o decreto prisional está concretamente fundamentado na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade da conduta imputada ao acusado, uma vez que apreendidos em seu poder 2kg de cocaína.

3. É entendimento pacífico nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Precedentes.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP)

Documento eletrônico VDA42152293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 25/06/2024 14:08:33
Código de Controle do Documento: cca7973b-de78-4ce7-9296-45e8a2ef4962

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA42152293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 25/06/2024 14:08:33
Código de Controle do Documento: cca7973b-de78-4ce7-9296-45e8a2ef4962

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192947 - GO (2024/0022584-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADRIEL AROUCHE PACHECO (PRESO)
ADVOGADO	:	AURELIO FERREIRA RIOS - GO044338
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. 2KG DE COCAÍNA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, o decreto prisional está concretamente fundamentado na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade da conduta imputada ao acusado, uma vez que apreendidos em seu poder 2kg de cocaína.

3. É entendimento pacífico nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Precedentes.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Adriel Arouche Pacheco contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, porquanto constatada a presença de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante.

Documento eletrônico VDA41695030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:13
Código de Controle do Documento: 5a9c7af3-4175-4436-abb2-e57ec557fd69

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os argumentos da inicial e ressalta que "nenhuma circunstância do caso em comento revelou que o recorrente tem comportamento voltado à práticas criminosas, pois o mesmo é usuário, e em um local conhecido como ponto de tráfico de drogas, não se pode confundir todos que ali estão com traficantes" (fl. 172).

Assevera que "o direito do acusado de recorrer em liberdade está sendo completamente cerceado por uma fundamentação descabida de comprovações, sendo todas as provas juntadas nos autos, comprovando que o acusado não apresenta qualquer risco para sociedade, assim sendo de extrema urgência o provimento dos requerimentos da defesa e assim concedido a possibilidade de recorrer em liberdade para o acusado" (fl. 173).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para que a custódia preventiva do agravante seja revogada, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 162-165):

> [...]
> A decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente teve a seguinte fundamentação (fls. 83-87):
>
> > 3. Das Medidas Cautelares. Insuficiência.
> >
> > Ato contínuo, a Lei nº 12.403/2011 incluiu no Título IX do Código de Processo Penal as intituladas Medidas Cautelares com o escopo de se criar alternativas ao cárcere no âmbito da investigação criminal e no curso do processo-crime. Os requisitos legais para a aplicação das Medidas Cautelares estão fulcradas, basicamente, na necessidade e na adequação, a teor do disposto no artigo 282, incisos I e II, do CPP. Para fins de necessariedade, pontua o art. 282, inciso I, do aludido Codex ser a garantia de aplicação da lei penal e conveniência de investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Quanto à adequabilidade, nos termos do art. 282, inciso II, da referida legislação processual, vislumbra-se a aplicação no âmbito processual penal, do princípio constitucional da proporcionalidade, buscando-se uma verdadeira individualização da pena, analisando-se o autor do crime e a mais adequada

Documento eletrônico VDA41695030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:13
Código de Controle do Documento: 5a9c7af3-4175-4436-abb2-e57ec557fd69

medida cautelar aplicável ao caso concreto.

Não se olvida que a medida cautelar (prisão ou cautelares diversas da prisão) tem por escopo tutelar o processo e não o direito material, que será objeto do processo de conhecimento. Logo, trata-se de instrumento para a busca da solução do caso penal ou da efetivação da execução penal, que se justifica em hipóteses excepcionais, à luz do que dispõe o art. 5º, inc. LVII, da CRFB/88.

In casu, verifico que a aplicação de medidas cautelares em favor dos autuados não se mostra adequada. É que, conforme recomenda os dispositivos legais acima referidos, a verificação da adequabilidade será feita em atenção ao princípio da proporcionalidade. No caso em tela, por meio do auto de prisão em flagrante, é possível se constatar que durante diligência policial, os autuados foram presos com 01 porção de material pulverizado de cor esbranquiçada, acondicionada em plástico incolor e borracha preta; 01 porção de material pulverizado de cor esbranquiçada, acondicionada em plástico incolor; 01 porção de material petrificado de cor amarelada, acondicionada em plástico incolor, todas identificadas como “COCAÍNA”, cuja quantidade alcançou 2 kilos, conforme Laudo de Constatação Preliminar. A par disso, verifico dos presentes autos que os crimes em questão são de alto potencial ofensivo, com pena privativa de liberdade máxima de 15 e 10 anos, conforme arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06. Enfatize-se, por oportuno, que, os autuados Antonia Amanda da Conceição Assunção e Deivde Silva Porfírio possuem outros registros criminais em seu desfavor, conforme eventos nºs 06/08).

Neste ínterim, entendo, neste momento, que a fixação de medidas cautelares não serão suficientes ao caso, tendo em vista a presença de indícios de que os autuados possuem personalidade voltada à criminalidade, bem como da prática dos crimes previsto nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, razão pela qual afasto a possibilidade de fixação de medidas cautelares, nos termos do art. 324, IV, CPP.

4. Da Prisão Preventiva do autuado.

Não bastassem esses fundamentos, é certo que o decreto de prisão apresenta dados concretos a justificar a preservação da segregação cautelar com base na ordem pública. Explico. Nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Neste caso, há indícios veementes da prática do crime imputado, conforme se vê do próprio auto de prisão em flagrante. Quanto à autoria da imputação, as declarações constantes nos autos somam indícios suficientes de ter o autuado cometido o crime que lhe é imputado.

Assim, no caso dos autos, verifico que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública. Fundamento. Relativamente ao tema da conformação doutrinária da garantia da ordem pública, assevera a doutrina que esta envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade; e demanda requisitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa, não precisando, evidentemente, ser encontrados cumulativamente. A verificação da gravidade concreta do crime é feita a partir da análise do fato e suas circunstâncias e consequências. Eugênio Pacelli esclarece em suas lições que, in verbis:

[...]

Documento eletrônico VDA41695030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:13
Código de Controle do Documento: 5a9c7af3-4175-4436-abb2-e57ec557fd69

> Como se vê nos autos, inferem-se razões concretas para a segregação cautelar dos autuados, mormente na periculosidade demonstrada, na gravidade da ação criminosa que eles supostamente protagonizaram, na situação de insegurança e intranquilidade geradas no corpo social, bem como na reincidência comprovada pela certidão de antecedentes carreada nos autos, razões suficientes para a decretação da prisão para preservação da ordem pública. Ademais, é cediço que a periculosidade dos autuados não pode ser desprezada quando se examina a conveniência e o cabimento da segregação cautelar como medida de resguardo da ordem pública, em cujo conceito não se compreende tão somente a prevenção da reiteração de fatos criminosos, mas também o acautelamento do meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão social. In casu, resta clarividente a presença dos requisitos necessários à prisão preventiva dos autuados. De plano, verifica-se que a pena máxima dos supostos crimes praticados pelos autuados são de 15 e 10 anos (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06), atendendo a previsão do art. 313, I, CPP.
>
> Neste ínterim, registre-se que a prisão cautelar será conveniente, inclusive, para a instrução do feito, favorecendo em demasia a investigação dos fatos, pois irá obstar que o autuado venha a obstruir ou dificultar o trabalho da Polícia Judiciária ou promova a evasão, em busca da fuga, impedindo a aplicação futura da lei penal. Dessa forma, presentes os requisitos da prisão preventiva, não há que se falar em liberdade provisória ou relaxamento de prisão do autuado.
>
> Ante o exposto, forte nas razões acima declinadas, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONVERTO a prisão de Adriel Arouche Pacheco, Antonia Amanda Da Conceição Assunção e Deivde Silva Porfirio , em PRISÃO PREVENTIVA , nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal.

In casu, verifica-se a presença de fundamento concreto para o improvimento do recurso e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, pois foi apontado que em seu poder foram apreendidos 2kg de cocaína.

Tal argumento é suficiente para rechaçar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o recorrente.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Nesse sentido: AgRg no HC n. 786.689/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023; AgRg no HC n. 776.330/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgRg no RHC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Documento eletrônico VDA41695030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:13
Código de Controle do Documento: 5a9c7af3-4175-4436-abb2-e57ec557fd69

> Por fim, as pretensões relativas à aplicação da minorante do tráfico e do acordo de não persecução penal não foram objeto de apreciação da Corte local, descabendo a esse Tribunal Superior a análise inaugural da controvérsia, sob pena de incursão em indevida supressão de instância.
>
> Ante o exposto, nego provimento o recurso em *habeas corpus*.
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se.

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

No caso, o decreto prisional está concretamente fundamentado na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade da conduta imputada ao acusado, pois foi apontado que em seu poder foram apreendidos 2kg de cocaína. Tal argumento é suficiente para rechaçar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o agravante. Ademais, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41695030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:13
Código de Controle do Documento: 5a9c7af3-4175-4436-abb2-e57ec557fd69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 192.947 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0022584-5

Número de Origem:
57542309820238090011 580184754 58018475420238090011

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIEL AROUCHE PACHECO (PRESO)
ADVOGADO	: AURELIO FERREIRA RIOS - GO044338
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: ANTONIA AMANDA DA CONCEICAO ASSUNCAO
CORRÉU	: DEIVDE SILVA PORFIRIO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIEL AROUCHE PACHECO (PRESO)
ADVOGADO	: AURELIO FERREIRA RIOS - GO044338
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Documento eletrônico VDA42134006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:50:43
Código de Controle do Documento: 514a5d5d-2f55-4f5b-8101-24fd362dff30

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42134006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:50:43
Código de Controle do Documento: 514a5d5d-2f55-4f5b-8101-24fd362dff30